



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.141 - SP (2017/0077094-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DEUZIANE IZARLETE RIBEIRO
ADVOGADOS : LUCAS NAIF CALURI E OUTRO(S) - SP153048
AFONSO JOSÉ SIMÕES DE LIMA - SP034229
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : SOLANGE BALEEIRO MARTINS E OUTRO(S) - SP147856

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. DECISÃO DE ORIGEM QUE INTERPRETOU LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 284/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ.

I - O Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, *in casu*, as Leis Municipais nº 7.802/94 e 12.985/07, do Município de Campinas/SP, assim, eventual ofensa à lei federal seria somente reflexa, o que implica na inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. Neste sentido: AgInt no AREsp 970.011/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 24/5/2017; AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 4.111/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014).

II - Rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados exigiria necessário o reexame dos dispositivos municipais, considerados como elementos de fato, não sendo viável o reexame da matéria fático-probatória em sede de recurso especial em vista do óbice do enunciado n. 7 (a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial) da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.141 - SP (2017/0077094-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por DEUZIANE IZARLETE RIBEIRO, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AV. BRIGADEIRO, assim ementado:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA - INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 6º, III, ALÍNEA B DA LEI Nº 7.802/94 ATÉ PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 12.985/07 - INADMISSIBILIDADE - REVOGAÇÃO DO ART. 6º DA LEI Nº 7.802/94 PELA LEI Nº 12.012/04, AINDA QUE DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DE ALGUNS DISPOSITIVOS DESTE ÚLTIMO DIPLOMA LEGAL - VEDAÇÃO À REPRISTINAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, § 3º, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - REFORMA - INVERSÃO DOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos.

No presente recurso especial, o recorrente aponta violação do art. 2º, § 3º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sustenta, em síntese, que o art. 41 da Lei Municipal nº 12.985/07 teria previsto expressamente a repristinação de dispositivos da Lei Municipal nº 7.802/94, já revogada.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 255, § 4º, I, do RI/STJ não conheço do recurso especial".

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.141 - SP (2017/0077094-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

O Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, *in casu*, as Leis Municipais nº 7.802/94 e 12.985/07, do Município de Campinas/SP, assim, eventual ofensa à lei federal seria somente reflexa, o que implica na inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

Nesse diapasão, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RÁDIO-BASE DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL 13.756/04 E DECRETO MUNICIPAL 44.944/04. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. Segundo consta do acórdão recorrido, a “Prefeitura Municipal de São Paulo propôs ação demolitória, em face da Tim Celular S/A, perante o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, objetivando a remoção da estação de rádio base instalada irregularmente, em razão de o equipamento estar em funcionamento sem prévio licenciamento urbanístico”. O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência.

III. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento em leis locais (Lei municipal 13.756/04 e Decreto municipal 44.944/04). Assim, torna-se inviável, em Recurso Especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF, que dispõe: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 709.574/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2015; REsp 1.455.034/DF, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 970.011/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 24/5/2017).

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. REAJUSTES REMUNERATÓRIOS. LEIS MUNICIPAIS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.217.076/SP, representativo de controvérsia repetitiva, firmou o entendimento de que "A discussão, na fase de liquidação, a respeito dos supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei 12.397/97) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve exclusivamente interpretação e aplicação de direito local, insuscetível de reexame por recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF" (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 14/10/11).

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 4.111/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014).

Ademais, mesmo que assim não fosse, rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados exigiria necessário o reexame dos dispositivos municipais, considerados como elementos de fato, não sendo viável o reexame da matéria fático-probatória em sede de recurso especial em vista do óbice do enunciado n. 7 (*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*) da Súmula do STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0077094-1

**AgInt no
REsp 1.713.141 / SP**

Números Origem: 00327863720098260114 20130000004974 20130000306755 327863720098260114
563/2009 5632009

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEUZIANE IZARLETE RIBEIRO
ADVOGADOS : LUCAS NAIF CALURI E OUTRO(S) - SP153048
AFONSO JOSÉ SIMÕES DE LIMA - SP034229
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : SOLANGE BALEEIRO MARTINS E OUTRO(S) - SP147856

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações Municipais Específicas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEUZIANE IZARLETE RIBEIRO
ADVOGADOS : LUCAS NAIF CALURI E OUTRO(S) - SP153048
AFONSO JOSÉ SIMÕES DE LIMA - SP034229
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : SOLANGE BALEEIRO MARTINS E OUTRO(S) - SP147856

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.